



PROCESSO	35.218-7/2019
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
PRINCIPAL	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS
RESPONSÁVEL	ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO Diretor Executivo
INTERESSADA	MARIA APARECIDA DE SOUZA TARGUETA
EQUIPE TÉCNICA	MARCELO TAKAO TANAKA Secretário de Controle Externo FELIPE FAVORETO GROBERIO Supervisor EDUARDO BENJOINO FERRAZ Coordenador da Equipe Técnica
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA Auditor Substituto de Conselheiro

RELATÓRIO

Trata-se de benefício de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, concedido à senhora Maria Aparecida de Souza Targueta, servidora efetiva no cargo de “*Docente da Educação Infantil*”, Classe “C”, Nível “9”, lotada, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Educação, no município de Rondonópolis-MT, encaminhado pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis, sob responsabilidade do senhor Roberto Carlos Correa de Carvalho, Diretor Executivo.

O presente benefício foi concedido por meio da Portaria 2.279/2019 (documento digital 292368/2019, folhas 8-9), publicada no Diário Oficial Eletrônico de Rondonópolis (Diorondon-e), edição 4.545, de 1º de outubro de 2019, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional 41/2003, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, mais a “*Lei Federal nº 11.301, de 10/05/2006, artigo 1º, Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 122; Lei Municipal nº 4.614, de 25/08/2005 e suas alterações, no seu artigo 3º, artigo 12, §§ 3º e 11º, artigo 92, incisos I, II, III e IV*”, ensejando, assim, cálculo de proventos integrais.





Após análise preliminar da documentação encaminhada pela unidade gestora, a então Secretaria de Controle Externo de Previdência desta Corte consignou que a “*servidora tomou posse no cargo de PAGEM mediante concurso público em 11/03/1994*”, porém atualmente “*desempenha suas atividades na categoria funcional de Professores da Educação Infantil/Fundamental, na função de Docente da Educação Infantil, [...] de acordo com a Lei Complementar nº 228 - de 28 de março de 2016*”.

Logo, apontou a ocorrência de suposta irregularidade, com base na alusão de que a “*data limite para ascensão no serviço público é de 17/02/1993, conforme entendimento do STF*”, de modo que opinou pela denegação do registro da portaria concessória (documento digital 15907/2020).

Devidamente citado, o responsável apresentou manifestação (documento digital 209615/2020), a qual não foi considerada apta a sanar a impropriedade pela Secex, que reiterou a sugestão colacionada acima (documento digital 278677/2020).

Com isso, houve a notificação do gestor para se pronunciar acerca da última informação técnica acostada ao processo (documento digital 279931/2020).

Na sequência, após o deferimento de inúmeros pedidos de prorrogação de prazo, por força da Portaria 011/2022, publicada no Diário Oficial de Contas em 1º de fevereiro de 2022, edição 2.381, a relatoria deste processo passou a ser atribuída ao Auditor Substituto de Conselheiro que ora subscreve, o qual determinou o envio dos autos à unidade de instrução (documento digital 15341/2022).

Ao analisar a questão em tela, a 2ª Secretaria de Controle Externo considerou sanada a suposta irregularidade, com base na argumentação de que houve pacificação de entendimento, no âmbito deste Tribunal, “*quanto a legalidade na transformação do cargo de Pagem para o de Professor*”. Portanto, sugeriu o registro da Portaria 2.279/2019 e a legalidade da planilha de proventos (documento digital 191968/2022), conforme a seguir:

PROVENTOS INTEGRAIS	
TOTAL	R\$ 6.685,45



